PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502267-58.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Talisson Conceição dos Santos e outros Advogado (s): RUY NEPOMUCENO CORREIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO DA DEFESA DE 01 (UM) DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. COMPROVADO O LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE NÃO CONHECIDO. EM RAZÃO DE ESTA JÁ SE ENCONTRAR NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, EM RAZÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEACA E DO QUANTUM DA PENA. PRESERVAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, EM RAZÃO DO SEU QUANTUM. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO CORRÉU. PLEITO DE REDUCÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. NÃO APLICAÇÃO DA CONFISSÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. QUALIFICADA. MANUTENÇÃO DO REGIME, EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE 01 (UM) RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO CORRÉU CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO, I - Havendo provas robustas de que o Apelante concorreu para a prática do delito em questão, consistentes no reconhecimento da vítima e no fato de que os objetos dos roubos foram encontrados com os Acusados, não há que se falar em absolvição. II — A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando reforçada pelos demais elementos de prova dos autos. III Não cabe a desclassificação para o delito de roubo simples, tendo em vista que restou demonstrada a coautoria na empreitada criminosa, considerando o liame subjetivo entre Réus na divisão de tarefas para a consecução do delito, ficando à cargo do Apelante a tarefa de direção do veículo automotor. IV - O réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, guando a confissão qualificada for considerada para convencimento do julgador. V- Apenas uma pena-base dosada num patamar desproporcional e sem a devida fundamentação seria passível de alteração, não sendo esse o caso dos autos, considerando que o MM. Juiz primevo aplicou o percentual de 1/6 (um) sexto para a circunstância judicial negativa e que tal patamar é amplamente aceito pelos Tribunais Superiores. V — No caso dos autos, nota—se que foram cometidos 03 (três) crimes de roubos contra vítimas diferentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, razão pela qual, não se pode afastar a continuidade delitiva. VI — Em razão do quantum da reprimenda, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido. VII - Levando em conta que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, bem como que a pena encontra-se fixada acima de 4 (quatro) anos de reclusão, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. VIII — Considerando que o MM. Juiz de primeiro grau já concedeu a gratuidade de justiça, o pleito de assistência judiciária gratuita formulado em sede de Apelação não merece ser conhecido. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502267-58.2019.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, sendo Apelantes TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e TELÊMACO DE MELO SILVA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta por TELÊMACO DE MELO SILVA e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502267-58.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Talisson Conceição dos Santos e outros Advoqado (s): RUY NEPOMUCENO CORREIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e TELÊMACO DE MELO SILVA, tendo em vista as irresignações com o conteúdo da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Itabuna, que, julgando procedente em parte a denúncia, condenou-os, juntamente com o Corréu Isaac Santos do Rêgo, pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixando para o primeiro, a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, cumulada ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e para o segundo Apelante, a pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, cumulada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 441/458 dos autos digitais), concedendo, ainda, para ambos, a justiça gratuita. Irresignado, recorreu o Acusado TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, às fls. 490/496 dos autos digitais, pugnando pela reforma da pena-base, com a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), bem como a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime menos gravoso. Por fim, preguestionou a matéria ventilada para fins de interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores. O Acusado TELÊMACO DE MELO SILVA recorreu à fl. 497 dos autos digitais, com razões às fls. 498/522 dagueles autos, pleiteando a sua absolvição, por ausência de provas da autoria. Pelo princípio da eventualidade, pugnou pela desclassificação do delito de roubo majorado para o crime de roubo simples (excluindo-se o concurso de pessoas), sob o argumento de que não houve a comprovação do liame subjetivo entre as condutas dos Acusados. Com relação à dosimetria, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal, a exclusão da continuidade delitiva, a modificação do regime para o aberto, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pediu, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Por fim, prequestionou a matéria ventilada para fins de interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores. O Acusado ISAAC SANTOS DO RÊGO, mesmo devidamente intimado, não apresentou recurso (certidão de fl. 559 dos autos digitais). Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 527/551 e 552/558 dos autos digitais). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Sheila Cerqueira Suzart, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Telêmaco de Melo Silva e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado pelo Acusado Talisson Conceição dos Santos, a fim de adequar o quantum de pena a ser aumentada em razão de valoração negativa de vetor judicial (id. 25529649). Os autos vieram conclusos. É o

Relatório. Decido. Salvador/BA, 5 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502267-58.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Talisson Conceição dos Santos e outros Advogado (s): RUY NEPOMUCENO CORREIA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. 1. TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS Do exame dos autos, nota-se haver intimação da Defensoria Pública no dia 06/04/2020 (fl. 473 dos autos digitais) e do Acusado no dia 09/04/2020 (fl. 487 dos mesmos autos), sendo a apelação interposta em 16/04/2020 (fls. 490/496 dagueles autos), razão pela qual é tempestiva. 2. TELÊMACO DE MELO SILVA Do exame dos autos, nota-se haver intimação do patrono do Acusado e do Acusado, respectivamente, nos dias 08/04/2020 (fl. 481 dos autos digitais) e 11/04/2020 (fl. 489 dos mesmos autos), sendo a apelação interposta em 07/05/2020 (fls. 497 dagueles autos). Assim, considerando a suspensão dos prazos processuais em razão do coronavírus, a apelação encontra-se tempestiva. II - DO MÉRITO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES- RECURSO DO ACUSADO TELÊMACO Inicialmente, cumpre destacar que os Apelantes, juntamente com o Corréu Isaac, foram denunciados pelo cometimento do delito de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, e §  $2^{\circ}$ -A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, por terem, no dia 06/08/2019, por volta das 20h40min, em comunhão de desígnio e com emprego de violência consistente no uso de arma de fogo, subtraído pertences de Adonias Santos Filho, Gutemberg de Araújo Bezerra Júnior e Rodrigo de Oliveira Jacobina. Narra a exordial que, nas proximidades do Colégio Estadual de Itabuna, a vítima Gutemberg Araújo Bezerra Júnior transitava de bicicleta, quando foi abordada pelos Réus que ocupavam um veículo Montana. Os três desceram do automóvel, sendo que o Réu Isaac, portando uma arma de fogo, subtraiu o aparelho celular Samsung J5, cor rosa, e um fone de ouvido. Aduz a inicial que, num segundo momento, o ofendido Adonias Santos Filho, quando passava pela região do Posto Médico do Bairro Santo Antônio, também foi abordado pelos réus, ocupantes do mesmo automóvel Montana. O Acusado Isaac, portando a arma de fogo, atendendo a ordens de Telêmaco, subtraiu sua jaqueta e um relógio. Sustenta a peça acusatória que, logo após o segundo roubo, a vítima Rodrigo Oliveira Jacobina, enquanto transitava a pé pela Travessa Bartolomeu Mariano, Bairro Pontalzinho, foi abordado pelos Acusados, ocasião em que os Acusados Isaac e Talisson desceram do veículo Montana, enquanto Telêmeco permaneceu na direção do automóvel, tendo o Acusado Isaac, mediante emprego de arma de fogo, subtraído um blusão e um relógio. Por fim, consta da denúncia que a Polícia Militar foi acionada e, em diligências, os autores foram localizados e perseguidos, sendo que, com eles, no interior do aludido veículo, foram encontradas as res furtivae e a referida arma de fogo. Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente em parte a denúncia para condenar os Acusados pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. Consoante se denota das provas carreadas aos fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/09 dos autos digitais), auto de exibição e apreensão (fl. 16 dagueles autos), além das declarações das vítimas e dos depoimentos das testemunhas. A vítima Érica Araújo da Silva, em Juízo (depoimento

acessível mediante consulta ao Pie mídias) reconheceu o Acusado Telêmaco como sendo um dos autores do delito e deu detalhes da ação delituosa, in verbis: (...) [...] Os três autores foram reconhecidos, até mesmo o motorista, pois ele pode ser visualizado no momento em que a declarante e seu namorado passaram em frente ao veículo. O assalto podia ser visto pelo motorista. [...] O de camisa vermelha [réu Telemaco] era o motorista do Montana . (...) (Grifos nossos). No que tange ao Ofendido Gutemberg Araújo Bezerra Júnior, conquanto ele não tenha reconhecido o Acusado, informou que, na Delegacia se encontravam outras vítimas dos sucessivos assaltos. que confirmaram ser TELÊMACO DE MELO SILVA o motorista do veículo utilizado para efetuar os delitos, senão veja-se. Como não visualizou bem o motorista, não pode reconhecê-lo. Na Depol, havia outras vítimas, Rodrigo e Adonias. Eles também reconheceram os autores. O procedimento de reconhecimento se deu separadamente. Um deles reconheceu também o motorista, pois seguiu os autores até determinado momento, acionando a Polícia. O reconhecimento se deu por fotografia. Apenas as fotos dos ora réus foram apresentadas. O local do roubo possuía iluminação de um poste, não muito próximo. Na foto de fls. 263, o indivíduo de camisa azul (ora réu Isaac) foi aquele que estava armado no assalto. O de camisa rosa foi o que segurou a sua bicicleta enquanto o outro de camisa azul tomava seus bens. O outro indivíduo, de camisa de cor vermelha (réu Telêmaco), não pode reconhecer. Reafirma que as fotos apresentadas na Depol foram dos três autores. Não houve apresentação de mais fotos, de outros suspeitos. Na Depol, estavam presentes três outras vítimas. As ações dos autores se deram de forma idêntica em todos os roubos. Um dos ofendidos disse ter sido assaltado no Bairro Pontalzinho. O outro afirmou ter sido roubado no Bairro Santo Antônio. Ambos mencionaram idêntico modus operandi. O mesmo veículo parou próximo às suas pessoas. Dois autores desceram e, com arma, tomaram seus bens. O motorista, no dois casos, permaneceu dentro do automóvel. A vítima reconheceu os ora réus Isaac e Talisson como autores do roubo. (Depoimento acessível mediante consulta ao Pje mídias). O Policial Militar que participou do flagrante, Mateus Santana Menezes, em Juízo (depoimentos acessíveis mediante consulta ao Pje mídias), disse que os três Acusados, bem como o revólver utilizado para amedrontar as vítimas e os pertences roubados foram encontrados dentro do automóvel Montana, que fora utilizado para praticar o delito em questão, segundo depoimento abaixo: (...) soube pela CICOM que três indivíduos a bordo de um veículo Montana preto haviam cometido assaltos. O automóvel teria ido em direção ao Centro Comercial. O depoente abastecia a viatura num posto de combustíveis e partiram no sentido indicado pelo CICOM. A Montana preta foi localizada perto de um posto. Feita a abordagem, constatou-se que três indivíduos estavam no automóvel. Um deles, ora réu Isaac, fez um moimento dentro do veículo (como se estivesse despejado algo dentro do carro). Durante as revistas, o ora acusado Talisson fugiu, correndo. Dentro do carro foi encontrada uma arma de fogo, revólver calibre 32. Foi um colega quem encontrou a dita arma. Posteriormente, Talisson foi encontrado num outro posto de combustíveis, escondido embaixo de um caminhão. Uma das vítimas aquele que ele apontou a arma, roubando seus bens, enquanto o segundo segurava a sua bicicleta, compareceu ao local da abordagem. O relógio desta vítima, por indicação dela, foi encontrado no pulso de Talisson. Dentro do carro foram achados bens supostamente subtraídos. (Grifo nosso). Os Acusados Isaac Santos Rego e Talisson Conceição dos Santos permaneceram em silêncio durante a fase processual. Já o Apelante Telêmaco, em seu interrogatório em Juízo, nega ter praticado a conduta

descrita na inicial, afirmando que conhecia previamente o Acusado Talisson e que percebeu que os Corréus estavam praticando os roubos, mas, apesar de não ter sofrido ameaça por parte de nenhum dos Corréus, não conseguiu impedir a prática dos delitos, nem se desvencilhar deles (transcrição abaixo): [...] na data dos fatos, estava de posse do veículo Montana pertencente ao seu pai, a fim de fazer um frete particular, tendo transportado uma geladeira do Bairro Conceição ao Novo São Caetano. Era noite. No Novo São Caetano, encontrou uma amiga. Perto da casa dela, Talisson, um conhecido entrou no carro juntamente com Isaac. Ele pediu que fossem levados ao final de linha do Novo São Caetano. Lá, Talisson pediu que parasse. Então ele pegou a chave da ignição e saiu, retornando em seguida, caminhando. O interrogado fez o retorno e foi ao Bairro Santo Antônio, a pedido de Talisson. Não foi ameaçado. Pela ação, percebeu que havia ocorrido um assalto. No Bairro Santo Antônio, parou o carro a pedido de Talisson. Ele e Isaac saíram e realizaram um assalto a um casal. Depois, o interrogado levou Talisson e Isaac ao Bairro Pontalzinho, onde outro roubo foi feito. Um deles portava algo como se fosse uma arma, mas não cheqou a visualizá-la bem. O interrogado foi até um posto de combustíveis, quando chegou uma viatura policial, fazendo a abordagem. Uma arma foi apreendida dentro do carro. Não percebeu quem exatamente estava com a arma. Conhece Talisson desde a infância, do Bairro São Pedro. Quanto ao assalto ao casal no Bairro Santo Antônio, tanto Talisson quanto Isaac desceram do carro e o abordou. O interrogado ficou sem reação. Nos três roubos, Talisson retirou a chave do carro. O interrogado sugeriu que deixassem o interrogado e levassem o veículo. Não se sentiu ameaçado por Talisson e Isaac, mas ficou com medo (por isso participou das ações). Talisson era envolvido com facção criminosa. Conheceu Isaac no mesmo dia. Até então não sabia quem ele era. Trabalha com carteira assinada. Nunca teve qualquer problema policial. Depois do fato, após ter sido solto, voltou a trabalhar. Em nenhuma das ações o interrogado desceu do veículo. Durante as ações, Talisson e Isaac diziam para onde o interrogado devia os conduzir. Não é verdade que Talisson seja sobrinho do interrogado. Por equívoco, disse na Depol que conhecia Isaac desde a infância. (Depoimento acessível mediante consulta ao Pje mídias). (Grifos nossos). Nota-se, portanto, que, pelo depoimento do Apelante, este não se sentira, em nenhum momento, ameaçado pelos outros Corréus, não havendo indicativo de violência, coação moral ou física que pudesse relativizar sua autonomia de vontade frente àquela situação. Assim, não é crível a versão apresentada pelo Apelante de que um conhecido- Talisson, entrara com Isaac Santos do Rêgo, também Réu, no carro que estaria sendo utilizado para o transporte de uma geladeira e, a partir de então, passaram a lhe determinar locais de parada para realização de assaltos, sem que ele, mesmo sem ter sofrido ameaça, tivesse conseguido, ao menos, abandonar o carro. Ao contrário, das provas dos autos, percebe-se uma clara divisão de tarefas entre o Apelante e seus comparsas para a consumação dos diversos roubos, cujos desígnios estavam alinhados desde sempre e que, fatalmente, foram indispensáveis para o êxito nos episódios delitivos. Vale dizer, cada um dos três Acusados, na sua função ("o motorista", "o que recolhe" e "o que ameaça com uma arma"), contribuiu para que os roubos fossem executados e consumados, como pretendido por todos, cuja inexistência da atuação de qualquer dos agentes implicaria em insucesso nas empreitadas. Nesse diapasão, insta frisar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, sobretudo quando corroborada com as demais provas colhidas nos autos, como aconteceu no caso em epígrafe.

Assim, veja-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, "Inexiste inversão do ônus da prova guando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) "Apelação criminal - roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes - prova idônea - palavra da vitima e do policial - presentes as tipificadoras de emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A palavra da vítima, dada em juízo, incriminando, de forma segura e firme o acusado, é suficiente como prova condenatória. especialmente quando não se apontam elementos concretos que permitam suspeitar de equivoco, sugestão ou má fé. esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa não irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração. A identificação de coparticipantes no roubo é dispensável para efeito de subsistência da tipificadora. Provado que o crime foi cometido mediante o concurso de duas pessoas, edificada está a qualificadora. O que importa na caracterização desta majorante é que os agentes, no mínimo dois, estejam presentes no local da subtração e dela participem."(TJSP -APELAÇAO CRIMINAL Nº 990.08.186556-4.REL. DES. PAULO ROSSI - J. 13/01/2010) (Grifos nossos). A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Ainda sobre a questão, com relação ao pleito de desclassificação para o crime de roubo simples, sob o fundamento de ausência de liame subjetivo entre a conduta do Apelante e dos Corréus, registre-se que, ainda que o Apelante não tenha descido do veículo e que não tenha direcionado grave ameaça ou violência às vítimas, conforme alhures mencionado, sua participação equânime anuiu com produção dos meios e resultados porventura alcançados, tendo ele claramente assumido a responsabilidade pela atuação dos seus comparsas, que, inclusive, portavam uma arma de fogo para promover o terror aos ofendidos, razão pela qual não há como acolher tal tese. Comungando do entendimento de que é possível o reconhecimento do concurso de agentes, ainda quando nem todos tenham praticado a conduta nuclear prevista no tipo penal, temse a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. NULIDADE. VIOLAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO PROFUNDIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Não procede a alegação de nulidade por violação do efeito devolutivo em profundidade acerca da desclassificação do furto qualificado para o crime fundamental. Isso porque o Tribunal apreciou a matéria e constatou que o paciente Rogimar foi coautor na empreitada criminosa, malgrado não tenha realizado o verbo típico, haja vista o liame subjetivo entre ambos na divisão de tarefas para a consecução do furto. Outrossim, a qualificadora do concurso de agente do furto não exige união de coautores, satisfazendo-se com a participação. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 416.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Outrossim, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando claro que o Acusado praticou o delito em questão, razão por que rejeito as teses absolutória e desclassificatória apresentadas pela Defesa do Acusado Têlemaco. IV — ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA No que tange ao pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, não há que ser conhecido, uma vez que já fora deferido pelo MM. Juiz de primeiro grau. V- DO PREQUESTIONAMENTO Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas

partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do prequestionamento. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. [...] PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE TRATA DE MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/SC - Ap. Crim. n. 2011.039009-9, de Palhoça, rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 22.3.12). VI — CONTINUIDADE DELITIVA A Defesa do Acusado Têlemaco requereu de forma genérica a exclusão da continuidade delitiva. Inicialmente, nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. No caso dos autos, nota-se que foram cometidos 03 (três) crimes de roubos contra vítimas diferentes (Adonias Santos Filho, Gutemberg de Araújo Bezerra Júnior e Rodrigo de Oliveira Jacobina), nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, razão pela qual não se pode afastar a continuidade delitiva. V- DOSIMETRIA DA PENA Com relação à reprimenda, houve insurgência de ambos os Acusados. Passemos então ao exame pormenorizado da dosimetria. 1. TELÊMACO DE MELO SILVA Com relação à reprimenda, a Defesa requereu a aplicação da redução da pena-base para o mínimo legal, a modificação do regime para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na primeira fase, o MM. Juiz de primeiro grau, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual não conheço o pleito da Defesa. Na segunda fase, considerando inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, fora mantida a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, considerando a incidência da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, o MM. Juiz primevo aumentou a pena no patamar de 1/3 (um terço), restando apurada a reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual mantenho. Continuidade delitiva Levando em conta a ocorrência de 03 (três) subtrações, em regime de continuidade delitiva, o MM. Magistrado a quo exasperou uma das penas definitivas, porquanto iguais, na proporção de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a reprimenda em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual mantenho. Pena de Multa Com relação à pena de multa, mantenho-a em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime de cumprimento da pena, a Defesa requereu a sua modificação para o aberto, no entanto, levando em consideração o quantum da pena, mantenho-o no semiaberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal Pátrio, rejeitando o pleito defensivo. Substituição A Defesa requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, em razão de o crime ser cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e considerando o quantum da pena aplicada, indefiro o pleito, nos termos do que dispõe o art. 44 do CP. 2. TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS Com relação à reprimenda, a Defesa requereu a redução do patamar de aumento da pena-base, a aplicação da confissão, bem como a modificação do regime para

um menos gravoso. Na primeira fase, o MM. Juiz de primeiro grau, considerando que o Réu Talisson foi condenado, pretérita e definitivamente, ao cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do CP, negativou a circunstância judicial relativa as antecedentes, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, utilizando, para tanto, o patamar de aumento de 1/6 (um sexto) para a circunstância judicial negativa. Nesse ponto, a Defesa pugnou pela redução do patamar de aumento para 1/8 (um oitavo), argumentando que este seria o percentual adotado pelos Tribunais Superiores. De fato, essa Turma Julgadora, atenta aos ditames da proporcionalidade e da justiça, vem adotando um percentual de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativa, nos termos do entendimento da Jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, atendendo também à discricionariedade do Magistrado, sobretudo, considerando que a lei aplicável traz um intervalo de pena a ser considerado pelo julgador quando da fixação da reprimenda, sem estabelecer um critério matemático que defina o valor de cada circunstância, torna possível a manutenção de diferente patamar adotado pelo Magistrado da causa, que deve ser prestigiado, por estar com maior proximidade com o caso concreto, desde que tal percentual não se mostre exorbitante. Nessa linha, como pontua o Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, é passível de revisão apenas nas hipóteses em que ficarem evidenciadas flagrante ilegalidade, constatadas de plano, haja vista a legislação penal não ter estabelecido nenhum critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962). DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 CALCULADA A PARTIR DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. POSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ASSISTIDO E EM PROL DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA INSTITUIÇÃO. SÚMULAS N. 284/STF e 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. 1. De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta

(discricionariedade vinculada)" (AgRq no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020). (...) 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1929430/ RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO PARA O ROUBO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 3. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 703.623/ RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Nesse contexto, apenas uma pena-base dosada num patamar desproporcional e sem a devida fundamentação seria passível de alteração, não sendo esse o caso dos autos, já que o MM. Juiz primevo aplicou o percentual de 1/6 (um) sexto para a circunstância judicial negativada, fundamentando no fato de o Acusado já ter sido condenado pela prática de crime idêntico, e que tal patamar é amplamente aceito pelos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS IN CASU. ENTRADA NO DOMICÍLIO FRANQUEADA PELO PACIENTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DEFINITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRIVILÉGIO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV — Na dosimetria, tem—se que o paciente teve sua pena-base exasperada adequada e proporcionalmente em 1/6, com fundamentação própria, especifica e concreta, por possuir duas condenações pretéritas, sendo que, ao menos, a condenação por roubo simples, proferida pela 24º Vara Criminal da Comarca da Capital - SP (autos de origem n. 0083962-34.2001.8.26.0050), era definitiva. (...) VI -Mantida a pena nos moldes estabelecidos pela fundamentação das instâncias ordinárias (5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto), não se verifica a hipótese de fixação de regime inicial mais brando ou substituição da pena aplicada, diante do quantum da pena aplicada (superior a 4 anos), somado aos maus antecedentes . (...) Habeas corpus

não conhecido. (HC 713.775/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 15/03/2022). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DEDICADO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. DANO ELEVADO ÀS VÍTIMAS. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. — A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). - A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. - A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes. - O entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. - Na hipótese, a pena-base do agravante foi exasperada em 1/4 sobre o mínimo legal, considerando o desfavorecimento fundamentado dos vetores das circunstâncias e consequências do crime. (...) - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 697.666/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). Dessa forma, levando em conta que o patamar de aumento de 1/6 (um sexto) para a circunstância judicial negativada utilizado pelo MM. Magistrado encontra-se dentro da sua possível discricionariedade, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, o Acusado pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que ele teria confessado o crime na fase extrajudicial. Dessa forma, levando em conta que o patamar de aumento de 1/6 (um sexto) para a circunstância judicial negativada utilizado pelo MM. Magistrado encontra-se dentro da sua possível discricionariedade, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, o Acusado pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que ele teria confessado o crime na fase extrajudicial. Todavia, entendemos que a confissão qualificada só deve ser aplicada, quando é efetivamente utilizada pelo julgador para corroborar o seu convencimento, conforme Súmula nº. 545, do Superior Tribunal de Justiça: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso sub judice, observa-se que a condenação não se baseou na confissão, em sede

policial, do Apelante, mas, sim, nos depoimentos das vítimas e dos agentes policiais responsáveis pela sua prisão em flagrante, razão pela qual merece reproche a tese ora examinada. Na terceira fase, considerando a incidência da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, o MM. Juiz primevo aumentou a pena no patamar de 1/3 (um terço), restando apurada a reprimenda de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual mantenho. Continuidade delitiva Levando em conta a ocorrência de 03 (três) subtrações, em regime de continuidade delitiva, o MM. Magistrado a quo exasperou uma das penas definitivas, porquanto iguais, na proporção de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual mantenho. Pena de Multa Com relação à pena de multa, mantenho-a em 31 (trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime de cumprimento da pena, a Defesa requereu a sua modificação para um regime mais brando. No entanto, levando em consideração os antecedentes do Acusado, mantenho-o no fechado, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal Pátrio, rejeitando o pleito defensivo. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE e, na extensão conhecida, NEGO PROVIMENTO à Apelação interposta por TELÊMACO DE MELO SILVA e CONHECO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por TALISSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Salvador/BA, 5 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora